Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1726/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15552/2013
PROTOCOLO	: 1444888
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 189/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 021/2013
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA (SANESUL)
JURISDICIONADO	: JOSE CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	: PRINTCOM SISTEMA DE IMPRESSÃO LTDA - EPP
VALOR INICIAL	: R$ 876.346,64
RELATOR (A)	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – MATERIAIS GRÁFICOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual no âmbito dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de licitação, na modalidade pregão presencial, n.º 021/2013, realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A (SANESUL), bem como a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 189/2013, dele decorrente, firmado entre a referida entidade e a empresa PRINTCOM SISTEMA DE IMPRESSÃO LTDA - EPP.

Campo Grande, 12 de agosto de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

O presente processo diz respeito ao Contrato Administrativo nº 189/2013, firmado entre a Empresa de Saneamento de MS – Sanesul e printcom sistema de impressão LTDA - EPP, tendo por objeto a prestação de serviços de confecção de materiais gráficos, com impressão e pós- produção de documentos por meio gráfico offset e digital, para atender as necessidades da Sanesul.

Analisados os documentos pelos técnicos da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta exarou a Análise nº 1020/2014 e entendeu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O Ministério Público de Contas em seu parecer nº 3137/2014, pugnou pela legalidade e regularidade da inexigibilidade da licitação e da formalização contratual, de acordo com os incisos I e II, do Artigo 120 c/c Artigo 171, ambos da RN/TCE/MS nº 076/2013 c/c Artigos 59 e 60 da Lei Complementar nº 160/2012.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, I e II, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à análise da regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 021/2013, bem como à formalização do Contrato Administrativo nº 189/2013, oriundo de tal procedimento licitatório e celebrado entre a Empresa de Saneamento de MS – Sanesul e printcom sistema de impressão LTDA - EPP, tendo por objeto a prestação de serviços de confecção de materiais gráficos, com impressão e pós- produção de documentos por meio gráfico offset e digital, para atender as necessidades da Sanesul.

Pois bem, nos exatos termos da Análise exarada pela 3ª Inspetoria de Controle externo (Análise n° 1020/2014), verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento de contrato em análise na imprensa oficial no prazo previsto expressamente no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/93[1], bem como o encaminhamento

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

dos documentos referentes à tal contratação à esta Corte de Contas, no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011[2].

Em relação ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 021/2013, realizada em 27 de agosto de 2013, verifica-se que o mesmo atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/93, assim como às determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013 e, na Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, restando clara sua regularidade.

Por fim, no que pertine à formalização do Contrato Administrativo nº 189/2013, verifica-se que o mesmo encontra-se totalmente regular, tendo em vista o atendimento às determinações contidas na Lei nº 8.666/1993, bem como às disposições contidas na Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011.

Assim, o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 021/2013 encontra-se devidamente instruída e formalizada, bem como a formalização do Contrato Administrativo nº 189/2013 encontra-se regular, tendo em vista o atendimento às imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas e profiro meu **VOTO** se seguinte sentido:

1 – Pela **regularidade** da fase pertinente ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 021/2013, celebrado entre a Empresa de Saneamento de MS – Sanesul e printcom sistema de impressão LTDA - EPP, com fulcro no artigo 120, I, "a", da Resolução Normativa nº 76/2013;

2 – Pela **regularidade** da formalização do Contrato de Administrativo nº 189/2013, oriundo do procedimento licitatório citado acima, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3 - Pela **intimação** dos interessados quanto ao resultado do julgamento, conforme artigo 50 da Lei Complementar n° 160/2012 c/c artigo 94 Resolução Normativa nº 76/2013 .

É como voto.

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, em declarar a regularidade do procedimento de licitação, na modalidade pregão presencial, n.º 021/2013, realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A (SANESUL), bem como a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 189/2013, dele decorrente, firmado entre a referida entidade e a empresa PRINTCOM SISTEMA DE IMPRESSÃO LTDA - EPP, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Dr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas, por substituição legal.

Campo Grande, 12 de agosto de 2014.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)